

AUTOS Nº 32/2025**PARECER JURÍDICO Nº 37/2025**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ARMADURA, CORTADA, DOBRADA E SOLDADA EM AÇO CA-50.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO - REFAZIMENTO - CABIMENTO - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1 - SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica de minuta do edital de licitação para contratação de empresa para fornecimento de armadura, cortada, dobrada e soldada em aço CA-50 para refazimento do Edital nº 16/2025.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área técnica requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros entes federados.

A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaco, ainda, a necessidade de que seja observada a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O processo foi encaminhado a esse órgão de assessoramento jurídico com o fito de submeter à apreciação de conformidade do pleito ao ordenamento jurídico, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 31 de março de 2023.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - APLICAÇÃO DO PREGÃO

O pregão eletrônico está regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, tratando como modalidade de licitação, no art. 28, inciso I.

Ainda, a norma citada acima conceitua as especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Lei Federal 14.133, de 2021, estabeleceu como prioritária a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal, o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, regulamenta a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

4 - AVALIAÇÃO DO EDITAL

O certame destina-se à contratação de empresa para fornecimento de armadura, cortada, dobrada e soldada em aço CA-50.

A área requisitante elaborou a justificativa em seu Termo de Referência, onde descreve as razões para a aquisição dos objetos:

Justifica-se e motiva-se a realização desta contratação e seus quantitativos tendo em vista a implantação e manutenção de instalações de poços de visita, estações de recalque de esgoto e demais instalações de responsabilidade do Samae de Jaraguá do Sul é necessária a fabricação de peças de concreto armado conforme padrões funcionais e estruturais determinados. A contratação de serviço de corte, dobra e solda elimina a estrutura física necessária para fabricação destas peças e a respectiva dedicação de mão de obra, incorrendo em economia de espaço físico e tempo, observando os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública.



Sem ingressar no mérito a respeito da necessidade para a contratação, de competência exclusiva da área solicitante, percebe-se que há justificativa consistente para fundamentar o pedido, atendendo ao art. 18, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o art. 6º, inciso I, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

É cediço que o dever de licitar constitui exigência constitucional expressa, visando a estrita observância de princípios basilares, como legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita-se o dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seleção pública de fornecedores é intrínseca às atividades administrativas, exigindo dos agentes responsáveis atuação cercada pelos termos legais, somente sendo dispensada ou inexigível quando devidamente autorizada em lei, além das hipóteses em que houver inviabilidade de licitação.

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Compulsando os autos identifica-se a presença dos documentos necessários.

Ponderados esses fatores e identificados os elementos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo



com o ordenamento jurídico, o parecer é pela possibilidade de realização do procedimento para que, ao final, culmine na contratação da empresa com a proposta mais vantajosa à administração.

De mais a mais, verifico que o instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº. 4.698, de 2002 e o Decreto Municipal nº 4.818, de 2003, estando revestido de legalidade e conformidade jurídica.

Avaliando a minuta contratual, constante no Anexo III do Edital nº 60/2024, verifico que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Dessa forma, friso a desnecessidade de nova análise pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, oriento a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos que acoste aos autos termo de conformidade, indicando expressamente que ao preencher o contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

5 - ORIENTAÇÃO FINAL

Entendo, por fim, que, aferido o cumprimento das exigências constitucionais e legais e realizadas as correções apontadas neste parecer, mediante observação do ordenamento jurídico vigente, podem ser implementadas as demais etapas do refazimento do processo licitatório com segurança jurídica.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, 28 de março de 2025



Tahiana Spieker
Assistente de Atos Jurídicos
OAB/SC nº 65.195
Matrícula 512